



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Altera a redação do § 1º e do § 4º do art. 6º da Lei nº 10.826 de 2003, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019.

Altere-se a redação do § 1º e do § 4º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, conforme textos abaixo:

Art. 1º

Art. 6º

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 4º Os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos V, VI, VII e X, do caput do art. 6º desta lei, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I e II do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade desta emenda é conciliar a redação do caput do art. 6º proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019 às demais disposições do mesmo artigo. Uma vez que o caput do art. 6º concede o porte de arma de fogo com validade em todo o território nacional para a relação de pessoas citadas nos incisos do caput, fica então contraditório o seu § 1º permanecer com a mesma redação, já que este passaria a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

conceder nova abrangência de validade territorial nacional para apenas alguns incisos que já estão no caput, demonstrando total incoerência do texto, por o que se propõe a retirada da parte final do texto original do parágrafo.

Na mesma linha, pretende-se ainda alterar a redação do § 1º com a inclusão do inciso X, pois sua ausência é conflitante com o próprio histórico legislativo de porte de arma concedido aos servidores da Receita Federal, como também no exercício de suas atribuições conferidas em lei.

Os servidores da Receita Federal são autorizados a portar arma de fogo nos termos do Inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, que trouxe para este novo marco legal a previsão já existente no art. 96 da Lei nº 4.502, de 1964; ou seja, historicamente os servidores da Receita Federal, desde a criação do órgão em 1968, sempre estiveram autorizados a portar arma de fogo.

“Art. 96. Os agentes fiscais do imposto de consumo e os fiscais auxiliares de impostos internos terão direito a portar armas para sua defesa pessoal, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O direito ao porte de arma constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiver subordinado o funcionário.”

Esta previsão legal consiste simplesmente no reconhecimento da natureza da administração fazendária onde os servidores rotineiramente realizam a apreensão de armas, entorpecentes e drogas afins, e prisão de pessoas; como mostram os números oficiais de 2018 e 2019, abaixo apresentados:

Apreensão	2018	2019 (até maio)
Cocaína e derivados	31.635,60 kg	21.828,26 kg
Maconha	7.935,90 kg	3.076,03 kg
Demais entorpecentes, incluídos sintéticos	248,37 kg	37,183 kg
Armas de fogo	436 unid.	97 unid.
Munições	20.037 unid. e 584 kg	5.215 unid. e 46,71 kg
Pessoas presas pela RFB e apresentadas à polícia judiciária	170	67

Vejamos ainda que, não é recente a atividade de risco, isto ocorre desde tempos imemoriais. Os fiscais de tributos no Brasil portam armas de fogo desde o período colonial e esta necessidade permanece, infelizmente evidenciada pelo número de servidores do fisco mortos ou feridos em serviço ou em razão deste.

A atual redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, gera insegurança jurídica para a atuação da RFB; se por um lado os servidores da instituição não estão no roll das categorias citadas no referido dispositivo, também não estão dentre aquelas cujo porte é exclusivamente em serviço, pois o legislador assim o fez para outras categorias, conforme se pode observar na redação do inciso IV do art. 6º e do art. 7º da referida lei:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, **quando em serviço**; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

*Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, **somente podendo ser utilizadas quando em serviço**, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. (grifos nossos)*

Os servidores da Receita Federal que atuam diretamente na repressão aos crimes de contrabando/descaminho são autorizados desde 2008 a adquirir armas particulares em calibres considerados restritos pelo decreto 3.665 de 2000, até duas armas nos calibres 9x19mm ou .40S&W (inicialmente pela Portaria nº 447/2008 do Comando do Exército e atualmente pela Portaria nº 142 do Comando Logístico do Exército Brasileiro, de 30 de novembro de 2018).

O cenário atual é que os servidores, em razão de suas atividades de risco podem adquirir armas particulares nos citados calibres mas não poderiam portá-las em serviço, tal sistemática desafia a mais elementar lógica.

Pode ser observado ainda outra contradição do § 1º da Lei nº 10.826, de 2003, com o seu art. 11, que estabeleceu a cobrança de taxas e seu § 2º concede isenção, conforme transcrito a seguir:

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I – ao registro de arma de fogo;*
- II – à renovação de registro de arma de fogo;*
- III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;*
- IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;*
- V – à renovação de porte de arma de fogo;*
- VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.*

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

*§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo **as pessoas e as instituições** a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5o do art. 6o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)*

A texto contido no § 2º do Art. 11, reforça o entendimento de que o porte concedido nos termos do caput do art. 6º refere-se a armas funcionais e armas particulares ao isentar as pessoas e as instituições do pagamento das taxas para registro e porte.

Outra questão abordada é a inclusão do § 4º-A que dispensa os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos V, VI, VII e X, do caput do art. 6º desta lei, do cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, quando exercerem o direito de adquirir arma de fogo de uso permitido, ou seja, dispensa a comprovação de idoneidade, ocupação lícita e residência certa. Ora, vejamos, uma vez que para tomar posse em cargo público são necessárias tais comprovações, exigir isso de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quem já é servidor público significa contribuir para a burocratização do serviço público, algo já tão criticado pela população. Desta forma, fica mantida a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica, que já está prevista no § 2º do art. 6º, exatamente porque para o uso de armas institucionais esses comprovantes são desnecessários de apresentação por seus integrantes.

Certo do mérito de nossa proposta, solicitamos apoio para sua aprovação.

Sala das sessões, em de

de 2019

Deputado **EMANUEL PINHEIRO NETO**
PTB/MT